SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202138 - MS (2024/0276523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291 GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863 ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862 HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS. IPEI. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA PARA AFASTAR DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA. VIA ESTREITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de ilicitude de prova e a consequente nulidade, na presente via, exigem comprovação inequívoca e de plano, sendo inviável a dilação probatória no *habeas corpus*.

2. A controvérsia reside na legalidade da Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) utilizada na persecução penal e no regular compartilhamento de dados fiscais com os órgãos de investigação.

3. Havendo referências documentais a decisões judiciais pretéritas que autorizaram a quebra de sigilo e o compartilhamento de provas em feitos conexos ou desmembrados, não se pode acolher a tese de ausência de prévia ordem judicial.

4. A complexidade da cadeia processual, com múltiplos autos e decisões, não autoriza, nesta via estreita, o reconhecimento da nulidade pretendida, não havendo

Documento eletrônico VDA60574302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/10/2026 22:23:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 729e4ad4-e3f9-45f8-8f8b-e8d3ddc3e10d

elementos seguros quanto à alegada ilegalidade originária.
5. Ademais, os elementos carreados aos autos não demonstram a ilicitude do procedimento fiscalizatório, especialmente considerando o decurso de mais de dez anos desde os atos impugnados e a regularidade do compartilhamento à época de sua realização, fatos de conhecimento do recorrente há expressivo lapso temporal.
6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Minstro Og Fernandes negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), po rmaioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT). Vencido o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60574302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/10/2026 22:23:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 729e4ad4-e3f9-45f8-8f8b-e8d3ddc3e10d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202138 - MS (2024/0276523-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291 GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863 ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862 HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. *OPERAÇÃO LAMA ASFALTICA*. ART. 288 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), ART. 299 (FALSIDADE IDEOLÓGICA), ART. 312 (PECULATO) E ART. 333 (CORRUPÇÃO ATIVA), TODOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 90 (FRAUDE À LICITAÇÃO) DA LEI N. 8.666/1993, E ART. 1º (LAVAGEM DE DINHEIRO) DA LEI N. 9.613/1998. OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELO STF. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES DECORRENTES.

1. No caso, houve o compartilhamento de dados fiscais entre a Receita Federal e o Ministério Público sem ordem judicial prévia e específica.

2. A sucessão de eventos dispostos nos autos evidencia que o direito ao sigilo fiscal do ora recorrente foi violado, e que as provas derivadas de tais irregularidades não deveriam subsistir, conforme os princípios constitucionais e processuais aplicáveis. Esse procedimento extrapola os

limites definidos pelo Tema 990/STF, que não ampara a requisição direta de dados fiscais pelo MPF. A jurisprudência majoritária é clara ao exigir a intervenção judicial para acesso a dados protegidos por sigilo.

3. A produção regular de provas durante a fase investigativa, quando contestada pela parte adversa – insurgência apontada pela defesa técnica reiteradamente neste feito –, exige a demonstração da sua validade e licitude pelo órgão responsável pela sua produção, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo estabelece que o ônus da prova, nos casos de impugnação, recai sobre quem produziu o elemento de verdade. Assim, caberia ao Ministério Público estadual, responsável pelo manejo da ação penal, juntar aos autos a decisão judicial que autorizou a quebra dos sigilos fiscais e bancários do recorrente, conforme indicado nos documentos relativos à *Operação Lama Asfáltica.*

4. A ausência de demonstração de autorização judicial válida caracteriza grave afronta ao direito à intimidação (art. 5º, X, da CF) e ao devido processo legal. Ainda assim, a ilicitude dessa prova deve ser reconhecida considerando o disposto no art. 157 do CPP, que determina o desentranhamento de provas obtidas por meios ilícitos, incluindo aquelas decorrentes do uso indevido.

5. Recurso provido para para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais e bancários) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0902578-63.2021.8.12.0001, sem oportuna autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes serem desentranhados da ação penal (ilicitude por derivação), cabendo ao Juízo de Direito local identificá-los, verificar em quais ações judiciais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios, nos termos do voto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Rodolfo Pinheiro Holsback** – recorrente que responde *à Ação Penal n. 0902578-63.2021.8.12.0001, acusado da prática dos crimes do art. 288 (associação criminosa), art. 299 (falsidade ideológica), art. 312 (peculato) e art. 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal, art. 90 (fraude à licitação) da Lei n. 8.666/93, e art. 1º (lavagem de dinheiro) da Lei n. 9.613/98* (fls. 1.476/1.506 e 2.374/2.378) – contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (*Habeas corpus* n. 1421438-87.2023.8.12.0000), cuja ementa merece transcrição (fls. 1.476/1.477):

> *HABEAS CORPUS* – PROCESSO PENAL – OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO – NULIDADE DADECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA E RATIFICA DECISÕES PROFERIDASPELO JUÍZO FEDERAL – INOCORRÊNCIA – EXAME DOMERITUM CAUSAE – NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO – IMPOSSIBILIDADE DEREVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO – NÃO CONCESSÃO.
>
> Constatado que a autoridade apontada como coatora expendeu fundamentação exaustiva e pormenorizada acerca da improcedência da matéria

preliminar apresentada quando da resposta à acusação, não se limitando, apenas e tão somente, a realizar mera reprodução de decisões anteriores, deve ser afastada a alegação de nulidade do decisum, que, ademais, ratifica pronunciamentos judiciais proferidos pelo juízo federal.

O trancamento de ação penal por alegação de imprestabilidade da prova coligida – eis que supostamente prolatada por autoridade incompetente e mediante o desrespeito de leis processuais penais – e ausência de justa causa, somente é possível se tais circunstâncias estiverem comprovadas de plano, o que não ocorre quando o caderno processual revela a regularidade formal do procedimento, sobressaindo a necessidade de exame valorativo do contexto fático-probatório.

Habeas Corpus a que se nega concessão face a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático probatório.

Alega a parte recorrente que houve nulidade de toda a prova proveniente da Justiça Federal porque o sigilo fiscal obtido previamente pela *autoridade investigadora ocorreu em afronta à Constituição e à lei, e posteriormente serviu para fundamentar o pedido e a decisão deferindo diligência de busca e apreensão (Processo n. 0003514-85.2017.4.03.6000); consoante os seguintes pontos: a) Vício congênito — Prova ilícita desde a origem da investigação, decorrente do acesso informal aos dados fiscais sigilosos dos investigados, sem prévia autorização judicial nem a instauração e finalização de processo administrativo de fiscalização no âmbito da Receita Federal — Desrespeito aos incisos X e XII do art. 5º da Carta Política Nacional e ao Tema n. 990 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal — Conduta reputada criminosa (Lei Complementar n. 104, de 10/1/2001, art. 10, caput); b) Decisão da autoridade coatora, confirmada pelo acórdão recorrido, estribada em premissa fática equivocada, pois não houve decisão da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS) contemplando os nomes de Jodascil da Silva Lopes e Rodolfo Pinheiro Holsback, para que tivessem o sigilo fiscal devassado na IPEI CG2017002, da Receita Federal — Comportamento evasivo do Juiz de primeiro grau e da Corte de Justiça estadual, que caracteriza negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV); e c) Inexistência do deferimento da transferência dos dados sigilosos do recorrente Rodolfo Pinheiro Holsback nas outras fases da Operação Lama Asfáltica* (fl. 2.387).

Segundo o recorrente, o voto no qual se fundamenta a não concessão da ordem, lastreando-se *na impossibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório — Acontece que a pretensão dos recorrentes é o reconhecimento da inadmissibilidade da prova ilícita e a consequente exclusão do processo; não a sua valoração* (fl. 2.387).

Argumenta que a inobservância, *pela autoridade coatora, aos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Carta da República, bem assim ao caput do artigo 157 do Código de Processo Penal — Decisão de ratificação das medidas cautelares do Juízo Federal pelo magistrado de primeiro grau e no acórdão recorrido, desprovidos de fundamentação idônea e atentatória ao artigo 567 do CPP — Incidência da vedação contida no artigo 315, § 2º, inciso III, do mesmo Códex, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir pleitos de órgãos desprovidos de atribuições*

investigatórios no caso concreto, além da Impossibilidade de invocação da teoria do juízo aparente e ratificação/convalidação da decisão prolatada por Juízo absolutamente incompetente (fls. 2.387/2.388).

Para o recorrente, há vícios na atuação da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União, porquanto: *a) há ilegalidade presente já na origem: ausência de justa causa para o pedido, configurando a vedada pesca probatória; b) Decisão judicial na representação de busca e apreensão na 4ª Fase da Operação Lama Asfáltica (processo n. 0003514-85.2017.4.03.6000, declinado para a Justiça Estadual – processo n. 0031696-80.2019.8.12.0001), elaborada enquanto o respectivo processo não se encontrava no Juízo Federal, eis que em carga na Procuradoria da República de Campo Grande (MS); c) Continuação: a representação de busca e apreensão da 4ª Fase (Máquinas de Lama) tramitou com omissões de formalidades essenciais — Desprezo ao disposto no Provimento COGE/TRF3R n. 64/2005 — Vulneração à garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); e d) a anterior atuação da magistrada Monique Marchioli Leite na 2ª Fase (Fazendas da Lama) e a perda da imparcialidade na 4ª Fase (Máquinas da Lama)* – fl. 2.388.

Sustenta que há nulidade *na prova oriunda da Justiça Estadual na Medida Cautelar de Afastamento dos Sigilos Fiscal e Bancário n. 0900017-71.2018.8.12.0001, por ausência de fundamentação concreta na decisão — Violação ao artigo 93, IX, da Lei Fundamental, e ao artigo 489, § 1º, incisos I e III, do Código de Processo Civil; bem como nulidade da prova com origem na Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul (CGU-R/MS), a pedido do MPMS (Nota Técnica n. 358/2021-NAE-MS, utilizada para fundamentar o alegado sobrepreço — Nulidade por afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput; Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, art. 51)* – fl. 2.388.

Postula, ao final, a concessão da liminar; e, no mérito, o provimento do recurso, com a seguinte finalidade (fls. 2.449/2.450):

> [...]
> a) a concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão do trâmite da Ação Penal n. 0902578-63.2021.8.12.0001, com o cancelamento das audiências designadas para os dias 6 de dezembro de 2024, 16 de maio, 26 de junho, 17 de julho e 22 de agosto de 2025, até a decisão de mérito neste recurso ordinário;
> b) depois disso, a oitiva do representante do Ministério Público; e,
> c) conhecer e dar provimento ao recurso, concedendo-se a ordem para:
> c.1) confirmar a liminar eventualmente deferida, reconhecer a ilicitude da prova decorrente do acesso direto, sem prévia autorização judicial ou encerramento de processo administrativo, às informações sigilosas do recorrente Rodolfo Pinheiro Holsback, materializados na elaboração da IPEI n. CG2017002, confeccionada ilegalmente por servidores da Receita Federal, em contrariedade com a tese do Tema n. 990 de Repercussão Geral da Corte Suprema, a qual serviu para amparar as demais medidas cautelares propostas em face do

recorrente e de empresas em que detinha participação societária (HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda. e H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.), porque também são ilícitas, por derivação;

c.2) declarar a nulidade dos atos decisórios praticados pela magistrada da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS) na 4ª fase da Operação Máquinas da Lama (processo n. 0031696-80.2019.8.12.0001, anterior processo n. 5005173-73.2019.4.03.6000), e/ou para determinar o desentranhamento das provas advindas, eis que não aplicável o princípio do Juízo aparente, tendo em vista que desde o início da investigação já era notória a inexistência de recursos federais que pudessem atrair a competência da Justiça Federal, declarando-se a ilicitude das provas e determinando o arquivamento da Ação Penal n. 0902578-63.2021.8.12.0001, em razão da repercussão causal, bem como da inexistência de fonte autônoma de prova;

c.3) declarar a ilicitude da prova oriunda do cumprimento das medidas cautelares por ocasião da deflagração da 4ª fase da Operação Máquinas da Lama, porquanto deferidas com a quebra do dever de imparcialidade pela magistrada prolatora, já que as decisões ocorreram quando os processos respectivos se encontravam no Ministério Público Federal, conforme atestado pelas informações do sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

c.4) reconhecer a inexistência de justa causa para deflagrar a investigação em face do último recorrente (paciente), utilizando-se o órgão de persecução da sistemática denominada pescaria probatória para pinçar elementos probatórios em face dele e realizar a colossal busca e apreensão de documentos das empresas HBR Medical e H2L Equipamentos, caracterizando devassa injustificada, além de ilegal e inconstitucional, até porque objetivaram não somente a investigação da relação entre Jodascil Lopes e Rodolfo Holsback, mas, também, a contratação destas empresas com o Estado de Mato Grosso do Sul;

c.5) reconhecer e declarar a nulidade da decisão prolatada no processo n. 0900017-71.2018.8.12.0001 em razão da inexistência de fundamentação concreta, declarando a sua ineficácia probatória para respaldar a Ação Penal n. 0902578-63.2021.8.12.0001; e

c.6) declarar a ilicitude da confecção da Nota Técnica n. 358/2021-NAE/MS, pela CGU-R/MS, eis que a atuação do órgão de fiscalização desbordou de sua atribuição legal equivalendo a uma prova ilícita, condição reforçada pelo fato de ter havido, ainda que sob o título de pedido de colaboração, o compartilhamento (patrocinado pelo MPMS) de provas com a CGU-R/MS sem a obtenção de prévia autorização judicial para tanto.

[...]

Liminar indeferida às fls. 2.500/2.504.

Informações prestadas pela origem (fls. 2.510/2.534 e 2.539/2.547).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 2.549/2.561).

Por meio da Petição Eletrônica n. 00919848/2024, a defesa técnica requer a juntada de substabelecimento (fls. 2.564/2.566).

Na Petição Eletrônica n. 00956716/2024, o recorrente requer a *reapreciação do pedido liminar, para concedê-la, suspendendo o trâmite da ação penal n. 0902578-63.2021.8.12.0001 até o julgamento do presente recurso, pelos motivos e fatos e de direito que passa a expor* (fl. 2.569).

É o relatório.

VOTO

Busca o recorrente, em necessária síntese, o reconhecimento da ilicitude da prova decorrente do acesso direto, sem prévia autorização judicial ou encerramento de processo administrativo, *às informações sigilosas do recorrente Rodolfo Pinheiro Holsback, materializados na elaboração da IPEI n. CG2017002, confeccionada ilegalmente por servidores da Receita Federal, em contrariedade com a tese do Tema n. 990 de Repercussão Geral da Corte Suprema, a qual serviu para amparar as demais medidas cautelares propostas em face do recorrente e de empresas em que detinha participação societária (HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda. e H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.), porque também são ilícitas, por derivação* (fls. 2.449 /2.450).

Em outras palavras, a parte recorrente sustenta a existência de nulidade das provas obtidas nos Autos de n. 0003514-85.2017.4.03.6000, por ausência de justa causa, nos quais a defesa afirma que os dados fiscais descritos no IPEI n. CG2017002, e utilizados para fundamentar o pedido de busca e apreensão, foram compartilhados sem autorização judicial e sem a realização de processo administrativo no âmbito da Receita Federal, e em desrespeito ao Provimento COGE /TRF 64/2005.

Registre-se inicialmente que, nestes autos, o ora recorrente é investigado, no bojo da *Operação Lama Asfáltica*, a partir de compartilhamento de informações fiscais suas e de Jodascil da Silva Lopes, dispostas no IPEI-CG200017002 (fls. 2.325/2. 349).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.055.941 /SP em sede de repercussão geral (Tema 990), delimitou que o compartilhamento de informações entre a Receita Federal e os órgãos de persecução penal é constitucional, desde que oriundo da *Representação Fiscal para Fins Penais*.

Contudo, o mesmo julgado não autorizou como legítima a requisição direta de informações pelo Ministério Público à Receita Federal, sem o devido controle jurisdicional. A decisão do STF garantiu que qualquer compartilhamento de informações fiscais sigilosas deve observar o devido processo legal e submetê-lo ao controle judicial, em respeito à privacidade e ao sigilo constitucionalmente garantidos.

Dito isso, ao compulsar os autos, denota-se que durante o desenrolar da *Operação Lama Asfáltica* inúmeras decisões judiciais foram prolatadas com o objetivo

de autorizar a quebra de sigilo fiscal de investigados. Contudo, no caso específico do ora recorrente, a análise dos autos revela a **ausência de decisão judicial** que autorizou previamente a quebra de seus sigilos fiscais (fls. 1.495/2.378).

Sobre essa controvérsia, nos termos do *decisum* do Juiz de Direito Roberto Ferreira Filho, da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, houve supostamente *determinação judicial da 5ª Vara Federal de Campo Grande autorizando a quebra do sigilo fiscal de Jodacil, assim como autorizando o compartilhamento das informações obtidas com a Polícia Federal e Receita Federal do Brasil* (fl. 320), expressando, para tanto, o seguinte (fls. 320/330):

> O presente trabalho teve origem em procedimentos investigativos da Polícia Federal de Campo Grande sobre empresários, dos mais diversos ramos do estado de Mato Grosso do Sul, que vêm, supostamente, formando organizações especializadas em desviar recursos públicos federais, fraudando a competitividade em licitações, criando empresas em nome de "laranjas", praticando crime de lavagem de dinheiro, dentre outros crimes citados no Código Penal e na Lei nº 8.666/93. Os trabalhos da Polícia Federal chegaram ao conhecimento deste Núcleo de Pesquisa e Investigação (NUPEI) por meio de decisão proferida pela Juíza Federal Substituta da 5ª Vara de Campo Grande, Giovana Aparecida Lima Maia, que autorizou a quebra do sigilo Fiscal dos investigados e também o compartilhamento de informações entre Polícia Federal e Receita Federal do Brasil. Mediante a deflagração de novas fases, depoimentos de pessoas direta ou indiretamente envolvidas e notícias veiculadas na imprensa culminou em novos possíveis envolvidos e, dentre eles, identificou-se Jodacil da Silva Lopes como um dos possíveis responsáveis por fraudes em licitação na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul." (fls. 4242 dos autos).
>
> Na decisão proferida nos autos nº 0003514-85.2017.403.6000 (juntada às fls. 4117/4171), foram mencionadas outras etapas da Operação Lama Asfáltica, além da existência de decisões que deferiram prisões temporárias, preventivas, buscas e apreensões, quebras de sigilo fiscal e bancário, bem como de sequestro de bens e valores. *In verbis*:
>
> > "As investigações tiveram início por meio da instauração do IPL 197 /2013-SR/DPF/MS, o qual visa à apuração de crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93 e outros eventualmente verificados no transcurso das investigações, considerando a existência de elementos indicativos, em tese, da autoria de João Alberto Krampe Amorim dos Santos e de outras pessoas a ele relacionadas na corrupção de servidores públicos, mediante a utilização de sua empresa Proteco Construções Ltda. Constatou-se, por meio, notadamente, de interceptações telefônicas, o envolvimento de servidores da AGESUL Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado em fraudes nos certames licitatórios e na execução dos contratos administrativos firmados. No que tange propriamente ao caminhar das investigações, tendo em vista a constatação da possível participação do então Deputado Federal Edson Giroto, licenciado para ocupação do cargo de Secretário Estadual de Obras e Transportes do Governador à época, André Puccinelli, houve o declínio de competência do IPL e dos autos consectários ao Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão, a qual determinou o desmembramento das investigações quanto ao Governador, à época, André Puccinelli. Relativamente aos demais investigados sem prerrogativa de foro, foi instaurado o IPL 0530/2014. Após o transcurso dos mandatos sem que houvesse reeleição, as Investigações, quanto a Edson Giroto e André Puccinelli, foram devolvidas à primeira instância. No mês de julho de 2015, no bojo das investigações conduzidas

no IPL 0530/2014, o Juízo da 5ª Vara Federal determinou a realização de buscas e apreensões, bem como de suspensão das atividades de servidores da Agesul. A narrativa dos crimes antecedentes encontra-se exaustivamente declinada nas decisões que deferiram as prisões temporárias, as buscas e apreensões, o sequestro de bens e valores e as quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados (0004010-51.2016.403.6000, 0004009-66.2016.403.6000, 0004008-81.2016.403.6000 e 0004007-96.2016.403.6000), fazendo parte integrante desta decisão. (...)".

Especificamente sobre a busca e apreensão deferida em relação a H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda e **Rodolfo Pinheiro Holsback**, após uma longa retrospectiva das demais fases da operação Lama Asfáltica feita na decisão proferida nos autos nº 0003514-85.2017.403.6000 (fls. 4164/4165), **a situação específica do acusado foi analisada com base nas informações e documentos trazidos pelo Ministério Público Federal, estando devidamente fundamentada pela Juíza da 3ª Vara Federal de Campo Grande. De forma a melhor elucidar, transcrevo o trecho que faz referência especificamente ao corréu Rodolfo, salientando que o início da decisão traz outros elementos que a embasaram e que justificam a medida decretada quanto a ele**.

"Conforme narra o MPF, com base nas investigações realizadas (fls. 219 /221): O Departamento de Polícia Federal, com base no IPEICG2017002, da Receita Federal do Brasil, **constatou ligação entre JODACIL DA SILVA LOPES e RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK, sócio das empresas H2L e HBR MEDICAL, beneficiárias de contratos firmados com a Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação e com diversos aditivos para prorrogação do prazo e aumento do valor contratual**. Da informação nº 009/2017 DELECOR/DRCOR/SR /PF/MS2, que analisou também o RIF/COAF nº 24977, a autoridade policial verificou, outrossim, que a empresa H2L foi beneficiada com diversos aditivos de prorrogação de prazo do contrato com a Administração Pública Estadual de Mato Grosso do Sul, assim como aumento do valor do contrato. Os serviços prestados são diversos, como locação de máquinas e de impressoras. Sobre a movimentação financeira da empresa H2L, que demonstra provável dissimulação e ocultação de beneficiários. Tal RIF informa (p. 4) que em relação a conta da H2L junto ao HSBC em Campo Grande foi verificado que, no período de 01/12/2012 a 28/02/2013 ocorreram saques fracionados que somam R$ 100 mil por dia, os quais não foram devidamente esclarecidos gerando suspeita de tentativa de burla sobre a comunicação de saques em espécie, bem como incerteza da origem e destino ilícito dos recursos movimentados. O RIF também informa (p. 5 a 10) que foram efetuados saques em dinheiro (acima de R$ 100 mil) de conta bancária da H2L nos anos de 2012 a 2014 totalizando R$ 1.769.400,00 (p. 48 da informação policial), significando, a nosso ver, fortes indícios de se tratar de recursos para pagamentos de propina, tendo em vista a ocultação do beneficiário/destinatário de tais valores. Na página 6 o RIF informa, quanto a saque efetuado em 2014, que "o sacador foi o funcionário ROBSON, office boy da empresa, ordenado pela coordenadora financeira" e acima informa "nesta operação a coordenadora financeira JANETE VERSOLATO provisionou o saque em espécie mediante o pagamento de 6 cheques". A informação policial relata também (p. 53 a 65) sobre doações para campanhas eleitorais realizadas pela empresa H2L no período de 2010 a 2014 totalizando R$ 1.965.000,00. Igualmente, a informação nº 009/2017 da Polícia Federal demonstra que, no ano de 2010, RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK constituiu a empresa HBR MEDICAL, especializada em fornecer equipamentos hospitalares, sendo que, em 2012, tal empresa celebrou contrato milionário com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, o qual foi aditivado várias vezes. Na publicação em diário oficial do III Termo Aditivo a tal contrato, celebrado em 8/10/2013, consta que os signatários são RODOLFO PINHEIRO HOLSBAC e RODRIGO DE PAULA AQUINO, assessor de ANDRÉ PUCCINELLI. (...) Considerando que as empresas HBR MEDICAL e H2L EQUIPAMENTOS, que tem como sócio RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK, que já realizaram diversos contratos com a administração pública estadual, efetuaram movimentações financeiras possivelmente dissimuladas e com provável e

ocultação de beneficiários, conforme o citado Relatório de Inteligência Financeira 24977 do COAF, estão presentes pressupostos fáticos para a decretação da medida.

Com efeito, a defesa técnica se insurgiu em razão da inexistência de decisão judicial voltada à quebra do sigilo fiscal e bancário do ora recorrente. Sobre o tema, merece transcrição o voto condutor do acórdão *a quo* (fls. 1.491/1.505 – grifos nossos):

> Infere-se dos autos da ação penal nº 0902578-63.2021.8.12.0001 que esta é fruto dos desdobramentos das investigações realizadas pela Polícia Federal nos autos do inquérito policial nº 166/2019-SR/PF/MS (4ª Fase da "Operação Lama Asfáltica"), bem como daquelas levadas a efeito nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2019.00000113-0 instaurado pela 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Campo Grande.
>
> No ponto, muito bem destacou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 1.425/1. 434):
>
> > "[...] Consoante se verifica dos autos nº 0031696-80.2019.8.12.0001 (originário do IPL 166/2019-4- SR/PF/MS1), este foi instaurado pela Polícia Federal para apuração de ilícitos expostos no Relatório de Análise de Materiais Apreendidos relativos à empresa HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, na 4ª fase da "Operação Lama Asfáltica", dentre outros fatos criminosos conexos, relativos a fraudes em processos licitatórios (art. 90 da lei n. 8.666/93), desvios de recursos públicos (art. 312 do CP) e outros correlatos. Contudo, após diligências, houve a declinação da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, em decorrência de que não foram identificados recursos federais sendo utilizados para pagamentos à empresa HBR MEDICAL nos contratos firmados entre esta e o Poder Público.
> >
> > O referido Relatório de Análise de Materiais Apreendidos da Polícia Federal (que deu causa à instauração do IPL nº 166/2019) originou-se da representação pela expedição de mandados de busca e apreensão feita pelo Delegado de Polícia Federal e deferida pela 3ª Vara Federal de Campo Grande nos autos de nº 0003514-85.2017.403.6000 (fl. 21 dos autos nº 0031696-80.2019.8.12.0001).
> >
> > **A citada representação da Autoridade Policial permite revelar de onde partiram as primeiras investigações relacionadas com o nome do paciente RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK, bem como com suas empresas, as quais foram resultantes de diligências efetuadas durante a 4ª Fase da Operação Lama Asfáltica**. Vejamos:
> >
> > > *"(...) Assim, verifica-se que a análise realizada pela Receita Federal constatou que* ***JODASCIL declarou ter realizado diversos negócios jurídicos com JONAS SCHIMDT (sócio da DIGITHO BRASIL) e com RODOLFO HOLSBACK (sócio da empresa H2L), contudo foram encontradas diversas lacunas, como a inexistência de débitos ou créditos em suas contas bancárias suficientes/compatíveis com tais negócios de alto vulto*** *(...). Outros dados relacionados a JODASCIL, RODOLFO HOLSBACK e JONAS SCHIMIDT foram analisados conforme a Informação n° 09/2017-DELECOR/PF/MS (gravada na pasta "Relatorios PF"). (...) Quanto a RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK, verificou-se que sua empresa H2L também foi beneficiada com diversos aditivos de prorrogação de prazo de contrato com a Administração Pública Estadual de Mato Grosso do Sul (p. 35 a 41 da informação policial), assim como aumento do valor do contrato. Os serviços prestados são diversos, como locação de máquinas e de impressoras. A citada informação também analisou o conteúdo do RIF /COAF n° 24977. Tal RIF informa (p. 4) que em relação a conta da H2L junto ao HSBC em Campo Grande foi verificado que, no período*

de 01/12/2012 a 28/02/2013 ocorreram saques fracionados que somam R$ 100 mil por dia, os quais não foram devidamente esclarecidos gerando suspeita de tentativa de burla sobre a comunicação de saques em espécie, bem como incerteza da origem e destino lícito dos recursos movimentados. O RIF também informa (p. 5 a 10) que foram efetuados saques em dinheiro (acima de R$ 100 mil) de conta bancária da H2L nos anos de 2012 a 2014 totalizando R$ 1.769.400,00 (p. 48 da informação policial), significando, a nosso ver fortes indícios de se tratar de recursos para pagamentos de propina, tendo em vista a ocultação do beneficiário/destinatário de tais valores. Na página 6 o RIF informa, quanto a saque efetuado em 2014, que "sacador foi o funcionário ROBSON, office boy da empresa, ordenado pela coordenadora financeira" e acima informa "nesta operação a coordenadora financeira JANETE VERSOLATO provisionou o saque em espécie mediante o pagamento de 6 cheques". A informação policial relata também (p. 53 a 65) sobre doações para campanhas eleitorais realizadas pela empresa H2L no período de 2010 a 2014 totalizando R$ 1.965.000,00. À página 55, a informação policial descreve que, em 2010 RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK constituiu empresa HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, especializada em fornecer equipamentos hospitalares. Em 2012, tal empresa celebrou contrato milionário com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, o qual foi aditivado várias vezes (p. 58). (...) Portanto, entendemos haver grande quantidade de elementos que apontam para o envolvimento, nos crimes sob investigação (podendo haver outros crimes ainda desconhecidos da presente investigação), de JONAS SCHIMIDT e RODOLFO HOLSBACK, razão pela qual entendemos necessária a realização de busca e apreensão em seus endereços, incluindo os endereços das referidas empresas de suas propriedades, no caso a DIGITHO BRASIL (de JONAS), H2L e HBR MEDICAL (de RODOLFO). (...)"

Vale ressaltar que a pessoa de JODASCIL DA SILVA LOPES já era alvo de investigação da Operação Lama Asfáltica por supostas fraudes em licitações na Secretaria de de Estado de Educação de MS, bem como em razão da sua suposta participação em corrupção ativa, desvio de dinheiro público e lavagem de dinheiro. Inclusive, a Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº CG2017002 (elaborado em data anterior à representação pela expedição de mandado de busca e apreensão), acostada às fls. 222-256, obteve a seguinte conclusão:

[...]

Ademais, consta na decisão que deferiu a busca e apreensão nas empresas do paciente, proferida nos autos nº 0003514-85.2017.4.03.60002, a qual encontra-se juntada às fls. 1349-1403 deste *writ*, que:

"(...) Nas fases anteriores da investigação descortinou-se esta parte do esquema de arrecadação de propina de empresas e repasse do numerário para servidores públicos, em outros segmentos que não somente o de execução de obras públicas. Esta celebração de contrato entre a Administração Estadual e a Gráfica Alvorada já foi pressuposto fálico da decretação de medidas cautelares – vide decisão proferida nos autos da representação por busca e apreensão 0004009-66.2016.4.036.6000, que é parte integrante da presente - e o aprofundamento das investigações vem demonstrando a extensão das atividades da organização criminosa, de modo que as provas já coligidas neste caso vêm demonstrar a imprescindibilidade da decretação de novas medidas, conforme se verá adiante.

(...)

Os novos fatos surgidos na ultima fase da investigação evidenciaram que o modo de agir da organização criminosa inclui não

apenas fraudes em contratos públicos, mas também a concessão de benefícios fiscais mediante contrapartida financeira das empresas beneficiadas.

(...)

Nesta toada, conforme já visto nas fases anteriores da investigação e vide Nota Técnica nº, 1.904/2015/GAB/CGU, na mídia, há robustos indícios de que a aquisição fraudulenta de material de distribuição gratuita pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul foi operacionalizada através de agentes que atuavam dentro da Secretaria de Educação, com intento de favorecer a GRÁFICA E EDITORA ALVORADA.

(...)

JODASCIL DA SILVA LOPES ocupou o cargo de Coordenador de Administração e Apoio Escolar da SED, e, objetivando facilitar a aquisição detalhada do item II. a dos Crimes Antecedentes à Lavagem, elaborou o documento denominado JUSTIFICATIVA, fraudando a anuência dos professores responsáveis pelos pareceres técnicos (...).

(...)

As medidas pleiteadas se justificam na medida em que há claros indícios de que os órgãos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul SEFAS - SECRETARIA DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL e SED – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL tiveram sua estrutura utilizada, através dos servidores nomeados pelo ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI, para a realização dos crimes ora investigados, tendo a diligencia o objetivo de encontrar documentos ou outros objetos necessários à investigação em curso.

(...)

A FAZENDA JL é de propriedade de JODASCIL DA SILVA LOPES, que na qualidade de Coordenador de Administração e Apoio Escolar da SED participou da aquisição de livros junto à GRÁFICA ALVORADA, conforme descrito no item il. a dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

Conforme análise da Receita Federal (IPEI CG2017002, na pasta Relatórios NUPEI-RFB ,na mídia anexa à representação), JODASCIL realizou movimentações financeiras atípicas, transações imobiliárias suspeitas e prováveis criações de receitas, indicando a sonegação de impostos e lavagem de capitais.

(...)

Conforme narra o MPF, com base nas investigações realizadas (fis. 219/221): O Departamento de Policia Federal, com base no IPEI-CG2017002, da Receita Federal do Brasil, constatou ligação entre JODASCIL DA SILVA LOPES e RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK, sócio das empresas H2L e HBR MEDICAL, beneficiárias de contratos firmados com a Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação e com diversos aditivos para prorrogação de prazo e aumento do valor contratual.

(...)

Considerando que as empresas HBR MEDICAL e H2L EQUIPAMENTOS, que têm como sócio RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK, que já realizaram diversos contratos com a administração pública estadual, efetuaram movimentações financeiras possivelmente dissimuladas e com provável e ocultação de beneficiários, conforme o citado Relatório de Inteligência Financeira 24977 do COAF, estão presentes pressupostos fáticos para a decretação da medida. (...)"

Portanto, **não há dúvidas de que os desdobramentos das investigações da denominada "Operação Lama Asfáltica" deram azo às suspeitas de desvios de verbas federais por JODASCIL DA SILVA LOPES, o que, por sua vez, desencadeou a quebra do sigilo fiscal deste e, por consequência desta medida, foi possível averiguar o vínculo de JODASCIL com RODOLFO, sendo, por**

conseguinte, levantada a suspeita de que este também poderia ter envolvimento com as condutas criminosas investigadas na referida operação.

[...]

Diante de todo o exposto, não merece acolhimento o pleito de reconhecimento de nulidade dos atos praticados pelo juízo federal ou da decisão prolatada pelo juízo tido como coator que ratificou tais atos.

[...]

Não obstante, conforme já consignado pelo juízo apontado como coator na decisão que rejeitou as preliminares de nulidade arguidas pela defesa de RODOLFO nos autos principais (cópias às fls. 314-330):

> **"No que diz respeito à tese da defesa de que a investigação sobre as condutas do corréu Rodolfo teria começado a partir do acesso ilegal do sigilo fiscal de Jodacil, da análise do documento de fls. 4237/4271, verifico que houve determinação judicial da 5ª Vara Federal de Campo Grande autorizando a quebra do sigilo fiscal de Jodacil, assim como autorizando o compartilhamento das informações obtidas com a Polícia Federal e Receita Federal do Brasil: (...)."**

Nas folhas apontadas pelo magistrado consta a íntegra da IPEI CG 20017002 e, especificamente na fl. 4242, de fato, consta a informação de que a Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal de Campo Grande autorizou a quebra do sigilo fiscal dos investigados e também o compartilhamento de informações entre Polícia Federal e Receita Federal.

Logo, não há que se falar em desrespeito ao Tema nº 9905 do STF, uma vez que no caso em tela houve autorização judicial prévia para quebra do sigilo, bem como compartilhamento dos dados por outros órgãos.

[...]

Finalmente, no que tange à alegação de que a mencionada decisão da 5ª Vara Federal (juntada às fls. 4286-95 dos autos principais e às fls. 258-267 destes autos) não faz menção ao nome de JODASCIL DA SILVA LOPES, de uma breve leitura da referida decisão, constata-se que esta se trata de uma complementação de uma decisão anterior, a qual já havia deferido parcialmente a quebra de sigilo fiscal e bancário requerida, inicialmente, pela autoridade policial. À vista disso, os impetrantes não comprovaram – com a simples juntada da decisão de fls. 258-267, a qual se trata de complementação de outra anteriormente proferida - que a decisão que deferiu a quebra de sigilo fiscal e bancário proferida pela 5ª Vara Federal não possui qualquer relação com a pessoa de JODASCIL DA SILVA LOPES.

Ao contrário disso, em ato de possível má-fé, os impetrantes juntaram aos autos apenas parte da decisão proferida pela 5ª Vara Federal quanto ao pedido da autoridade policial pela quebra de sigilo fiscal e bancário, bem como interceptação telefônica de diversas pessoas físicas e jurídicas, realizado nos autos nº 00005256-87.2013.403.6000.

Dessa forma, não cabe o reconhecimento de nulidade da prova decorrente da IPEI nº CG2017002. [...]"

Da atenta leitura dos autos, constata-se que a única decisão atribuída à Juíza Federal Substituta da 5ª Vara de Campo Grande, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, datada de 3/2/2014 (Autos n. 0005256-87.2013.4.03.6000), **não** autorizou a quebra de sigilo fiscal do ora recorrente. O mesmo se verifica em outras decisões prolatadas pela jurisdição do caso. A primeira, proferida em 5/6/2013, pela Juíza Federal Dra. Ana Lia Ferraz da Gama Ferreira (Autos n. 0005256-87.2013.4.03.6000), não alcança o ora recorrente. A segunda, datada de 29/4/2016, pela Juíza Federal

Substituta da 3ª Vara de Campo Grande, Dra. Monique Marchioli Leite (Autos n. 0004007-96.2016.4.03.6000), igualmente não contemplou a quebra de sigilo fiscal e bancário do recorrente.

Com efeito, conclui-se que a única decisão que autorizou a quebra do sigilo fiscal do recorrente foi proferida apenas em **12/5/2017** (Autos n. 0003515-0.2017.4.03.6000), prolatada pela Juíza Monique Marchioli Leite. Importante destacar que esta decisão ocorreu **posteriormente** à elaboração e ao compartilhamento do relatório fiscal, datado de **21/3/2017**.

Erigida essa premissa, a produção regular de provas durante a fase investigativa, quando contestada pela parte adversa – insurgência apontada pela defesa técnica reiteradamente neste feito –, exige a demonstração da sua validade e licitude pelo órgão responsável pela sua produção, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo estabelece que o ônus da prova, nos casos de impugnação, recai sobre quem produziu o elemento de verdade. Assim, caberia ao Ministério Público estadual, responsável pelo manejo da ação penal, juntar aos autos a decisão judicial que autorizou a quebra dos sigilos fiscais e bancários do recorrente, conforme indicado nos documentos relativos à *Operação Lama Asfáltica* (fls. 1.476/2.378).

A ausência dessa decisão nos autos compromete a validade das provas obtidas, uma vez que a Constituição da República, em seu art. 5º, XII, protege o sigilo de dados fiscais e bancários como garantia fundamental, permitindo sua violação apenas mediante ordem judicial fundamentada. Além disso, o princípio da legalidade processual, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição, reforça que ninguém será privado de seus direitos sem o devido processo legal, que, no caso, inclui o respeito às formalidades legais.

A inexistência de demonstração de autorização judicial válida caracteriza grave afronta ao direito à intimidação (art. 5º, X, da CF) e ao devido processo legal. Ainda assim, a ilicitude dessa prova deve ser reconhecida, considerando o disposto no art. 157 do CPP, que determina o desentranhamento de provas obtidas por meios ilícitos, incluindo aquelas decorrentes do uso indevido.

Em outros termos, sucessão de eventos verificados evidencia que o direito ao sigilo fiscal e bancário do ora recorrente foi violado, e que as provas derivadas de tais irregularidades não deveriam subsistir nos autos (ilicitude por derivação), conforme os princípios constitucionais e processuais aplicáveis. Esse procedimento extrapola os

limites definidos pelo Tema 990/STF, que **não** ampara a requisição direta de dados fiscais pelo MPF. A jurisprudência majoritária é clara ao exigir a intervenção judicial para acesso a dados protegidos por sigilo.

Assim, a única conclusão a que se pode chegar é que a requisição ou compartilhamento de dados fiscais entre a Receita Federal e o Ministério Publico, sem autorização judicial, **faz-se ilegal na espécie**, até porque a tese fixada no STF se limita ao compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após devido procedimento administrativo fiscal.

Nesse sentido, julgado deste Superior Tribunal:

> PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP. RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."
>
> 2. Constata-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatam a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal.
>
> 3. No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.
>
> 4. A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.
>
> 5. Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.
>
> 6. Recurso em habeas corpus provido.
>
> (RHC n. 147.707/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 24/8/2023.)

No ordenamento jurídico pátrio, não é possível se admitir que órgãos de investigação, em procedimentos informais e não urgentes, solicitem ou compartilhem informações detalhadas sobre indivíduos ou empresas, informações essas constitucionalmente protegidas, salvo autorização judicial.

Uma coisa é órgão de fiscalização financeira, **dentro de suas atribuições**, identificar indícios de crime e comunicar suas suspeitas aos órgãos de investigação para que, dentro da legalidade e de suas atribuições, investiguem a procedência de tais suspeitas. Outra, é o órgão de investigação, a polícia ou o Ministério Público, sem qualquer tipo de controle, alegando a possibilidade de ocorrência de algum crime, solicitar ao COAF ou à Receita Federal informações financeiras sigilosas detalhadas sobre determinada pessoa, física ou jurídica, sem a prévia autorização judicial.

Tal agir não tem amparo legal, até porque tais informações não são urgentes, não havendo risco de que o tempo necessário para a instauração de um procedimento formal submetido ao controle judicial as coloque em perigo.

E não podemos nos esquecer de que, no momento pelo qual passamos, informações protegidas por sigilo – qualquer tipo de sigilo – caem em domínio público com muita frequência. Nos últimos anos, informações existentes em processos que corriam sob sigilo, diversas vezes, foram parar nos noticiários, escritos e televisivos, *blogs, twitters* etc., sem que, em nenhum momento, os responsáveis pelo "vazamento" fossem punidos ou mesmo identificados. Se isso acontece com processos formais, sob a responsabilidade da justiça brasileira, o que esperar de informações sigilosas obtidas, muitas vezes, de modo informal e sem qualquer tipo de controle ou supervisão.

Mais do que nunca, necessário é, a meu ver, garantir ao cidadão brasileiro que suas informações privadas, constitucionalmente submetidas ao sigilo, de fato, só sejam acessadas por determinação legal e por quem detém efetivamente competência funcional para tanto. E o caminho para que isso se torne uma realidade é obedecer o que o texto constitucional estabelece, tornando **efetivamente** o acesso a informações sigilosas uma exceção à regra.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais e bancários) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0902578-63.2021.8.12.0001, sem oportuna autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes serem desentranhados da ação penal (ilicitude por derivação), cabendo ao Juízo de Direito local identificá-los, verificar em quais ações judiciais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios, nos termos deste voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0276523-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 202.138 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035148520174036000 00040096620164036000 00040105120164036000
00042567020238120001 00316968020198120001 09000177120188120001
09154707220198120001 14214388720238120000
14214388720238120000050000 14214388720238120000050001
316968020198120001 35148520174036000 40096620164036000
40105120164036000 42567020238120001 90001770120188120001
90168220202218120001 90257863202181200001 91547072201981200001

EM MESA JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
		HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708
		PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO, pela parte RECORRENTE: RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Documento eletrônico VDA44878828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 18:33:51
Código de Controle do Documento: ED8C7BA4-242B-405F-8B06-54641729A328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202138 - MS (2024/0276523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291 GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863 ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862 HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por Rodolfo Pinheiro Holsback contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Habeas corpus n. 1421438-87.2023.8.12.0000) assim ementado (fls. 1.476-1.477):

> *HABEAS CORPUS* – PROCESSO PENAL – OPERAÇÃO LAMA ASFÁTICA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO – NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA E RATIFICA DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO FEDERAL – INOCORRÊNCIA – EXAME DO MERITUM CAUSAE – NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO – NÃO CONCESSÃO.
> Constatado que a autoridade apontada como coatora expendeu fundamentação exaustiva e pormenorizada acerca da improcedência da matéria preliminar apresentada quando da resposta à acusação, não se limitando, apenas e tão somente, a realizar mera reprodução de decisões anteriores, deve ser afastada a alegação de nulidade do decisum, que, ademais, ratifica pronunciamentos judiciais proferidos pelo juízo federal.
> O trancamento de ação penal por alegação de imprestabilidade da prova coligida – eis que supostamente prolatada por autoridade incompetente e mediante o desrespeito de leis processuais penais – e ausência de justa causa, somente é

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

> possível se tais circunstâncias estiverem comprovadas de plano, o que não ocorre quando o caderno processual revela a regularidade formal do procedimento, sobressaindo a necessidade de exame valorativo do contexto fático-probatório.
> *Habeas Corpus* a que se nega concessão face a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático probatório.

Consta dos autos que o recorrente responde à Ação Penal n. 0902578-63.2021.8.12.0001, acusado da prática dos crimes do art. 288 (associação criminosa), art. 299 (falsidade ideológica), art. 312 (peculato) e art. 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal, art. 90 da Lei n. 8.666/93 (fraude à licitação), e art. 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Segundo a denúncia, no curso das investigações relacionadas à denominada "Operação Lama Asfáltica", apurou-se a possível ocorrência de esquema de fraudes em licitações da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, envolvendo empresas fornecedoras de equipamentos médicos e agentes públicos, culminando na deflagração da "Operação REDIME", no cumprimento de mandados de busca e apreensão e, posteriormente, na decretação da quebra dos sigilos bancário e fiscal dos denunciados.

Consigna a denúncia, ainda, que os demais envolvidos firmaram acordos de não persecução penal, permanecendo o recorrente e outro denunciado submetidos à persecução penal, por não preencherem os requisitos legais para a celebração do ajuste (fl. 125):

> 6.6 Deixam de oferecer o benefício de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos denunciados RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK e MARCELO HENRIQUE DE MELLO, em razão de impedimentos objetivos (quantum do somatório das penas cominadas aos ilícitos superar o limite objetivo exigido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal) e subjetivos (a propositura de ANPP neste caso não é medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, seja pela gravidade dos ilícitos, seja por se tratar de desvio MILIONÁRIO de dinheiro da SAÚDE, com atos de fraude à licitação, corrupção, lavagem de dinheiro e peculato), inclusive decisão já formalizada no PIC e informada aos denunciados, que não se insurgiram ao impedimento.

Na presente oportunidade, a defesa pretende obter, nesta via mandamental, a decretação da nulidade da busca e apreensão realizada em relação ao recorrente na 4ª Fase da Operação Lama Asfáltica, bem como das provas dela decorrentes, ao argumento de que a Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) n. CG2017002 foi elaborada mediante acesso indevido a seus dados fiscais, sem autorização judicial específica e sem prévio

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

procedimento administrativo fiscal regularmente instaurado que amparasse o compartilhamento das informações.

Afirma que o recorrente não figurava entre os alvos das decisões que determinaram o afastamento do sigilo fiscal, circunstância que evidenciaria a ilicitude originária da prova.

Aduz que teria havido acesso ilegal a dados fiscais pela Receita Federal, sem autorização judicial ou instauração de processo fiscal, sustentando que (fls. 2.407-2.408):

> [...] o recorrente Rodolfo Pinheiro Holsback não consta na lista de pessoas em face de quem foi requerido pela autoridade policial o afastamento dos sigilos fiscal e bancário, motivo pelo qual não poderia ter seu sigilo fiscal derrogado, uma vez que não houve pedido nesse sentido.
> Nesse contexto, se não houve pedido e, por óbvio inexiste a necessária autorização judicial para o acesso aos dados sigilosos, patente a ilegalidade do compartilhamento das informações fiscais da Receita Federal para o Ministério Público Federal/Polícia Federal por meio da IPEI n. CG 2017002.
> A verdade é que a autorização judicial para o acesso aos dados sigilosos do réu Rodolfo Pinheiro Holsback só foi buscada após a elaboração da IPEI n. CG 2017002, confeccionada em 21 de março de 2017. Se existisse uma decisão anterior, por qual razão teria sido formulada a representação para a distensão do sigilo do citado réu 40 dias após, no dia 2 de maio de 2017, consoante o trecho reproduzido da manifestação ministerial? (...)

Na sessão de julgamento realizada no dia 10/12/2024 por esta Turma, o eminente Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, votou pelo provimento do presente recurso ordinário em habeas corpus interposto por RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK, para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais e bancários) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0902578-63.2021.8.12.0001, determinando o desentranhamento de todos os elementos de informação deles decorrentes, por ilicitude por derivação.

Determinou, ainda, que o Juízo local identificasse tais elementos de informação, verificando em quais ações judiciais foram utilizados, bem como analisasse, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios.

Aduziu Sua Excelência que a requisição ou o compartilhamento de dados fiscais entre a Receita Federal e o Ministério Público, sem autorização judicial, seria ilegal na hipótese dos autos, porquanto a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990 restringir-se-ia ao compartilhamento, de ofício,

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após a conclusão do correspondente procedimento administrativo fiscal.

Concluiu, assim, pela inexistência de decisão judicial autorizando previamente o acesso aos dados fiscais do recorrente, reconhecendo a ilicitude da prova e de todos os elementos dela derivados.

Pedi **vista** dos autos para melhor exame da controvérsia, especialmente quanto à licitude da obtenção da prova originária e aos reflexos de eventual invalidade sobre os elementos probatórios dela derivados, o que passo a analisar.

Em suma, a controvérsia devolvida a esta Corte pode ser assim definida: saber se a Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) n. CG2017002 foi regularmente produzida e compartilhada com os órgãos de persecução penal ou se, ao contrário, sua elaboração decorreu de acesso indevido a dados fiscais do recorrente, circunstância apta a contaminar, por derivação, os elementos probatórios subsequentes.

Como se observa, a discussão posta não reside propriamente na legitimidade da elaboração, pela Receita Federal, de Informações de Pesquisa e Investigação (IPEIs), nem na possibilidade de compartilhamento de informações obtidas em procedimentos regularmente instaurados. O ponto central — deve-se clarificar — consiste em **verificar se a Informação de Pesquisa e Investigação n. CG2017002, utilizada como fundamento para a ampliação das investigações em relação a Jodascil da Silva Lopes e, posteriormente, ao ora recorrente Rodolfo Pinheiro Holsback, foi produzida em observância às normas pertinentes.**

Para responder a essa indagação, impõe-se reconstruir a origem do referido documento.

A Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) constitui instrumento utilizado pela Receita Federal no âmbito de suas atividades de inteligência e fiscalização, podendo envolver o tratamento de dados protegidos por sigilo fiscal e bancário quando presentes os pressupostos legais que autorizam o respectivo acesso.

No que interessa ao presente julgamento, a IPEI n. CG2017002 foi elaborada em março de 2017 e encaminhada à Procuradoria da República em

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

Mato Grosso do Sul, tendo por objeto inicial a apuração de indícios de irregularidades envolvendo a empresa Gráfica Editora Alvorada Ltda. e Jodascil da Silva Lopes, no contexto das investigações relacionadas à denominada Operação Lama Asfáltica. Veja-se (fl. 225):

> Em decorrência de análise inicial, de notícias na imprensa local, de depoimentos tomados de pessoas supostamente envolvidas e de documentos apreendidos na operação denominada LAMA ASFÁLTICA, há indícios de que a GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA (CNPJ 03.226.131/0001-80), se beneficiava em Licitações da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 02.585.924/0001-22), por intermédio da influência de JODASCIL DA SILVA LOPES (365.860.561-87), comissionado na gestão do então governador ANDRÉ PUCCINELLI (CPF 005.983.059-04).
> Para que a suposta fraude ocorresse determinava-se materiais específicos a serem licitados, impossibilitando concorrências e abrindo-se a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Exatamente neste ponto que se configura a participação do contribuinte analisado no presente relatório, JODASCIL DA SILVA LOPES (365.860.561-87), conforme depoimento em anexo e notícias veiculadas na imprensa.

No campo denominado "ORIGEM" constante da mencionada IPEI, **explicou-se que o relatório foi elaborado em decorrência de decisão judicial**, a qual teria autorizado tanto o levantamento do sigilo fiscal dos investigados quanto o compartilhamento de informações entre a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil (fl. 227, destaquei):

> Os trabalhos da Polícia Federal chegaram ao conhecimento deste NÚCLEO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO (NUPEI) **por meio da decisão proferida pela Juíza Federal Substituta da 5ª Vara de Campo Grande/MS, Giovana Aparecida Lima Maia, que autorizou a quebra do sigilo Fiscal dos investigados e também o compartilhamento de informações entre Polícia Federal e Receita Federal do Brasil.**

Essa justificativa foi reiterada posteriormente pela própria Receita Federal, em resposta a consulta formulada pela defesa, oportunidade em que indicou como fundamento jurídico da atuação o Processo n. 0004007-96.2016.4.03.6000, no qual teriam sido deferidas medidas de quebra de sigilo e de compartilhamento de provas no âmbito da denominada Operação Lama Asfáltica. No ponto, constou (fl. 2.590):

> Diante do exposto e em resposta ao requerido, o procedimento que autorizou o acesso aos dados sigilosos para a autoridade fiscal foi, justamente, a decisão proferida nos Autos Processo nº 0004007-96.2016.403.6000, em vista a identificação de fortes indícios de ocorrência dos crimes de “Lavagem de Dinheiro” e Crimes contra a Administração Pública.

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

A Receita Federal, em complemento, assim consignou, como se observa às fls. 2.735-2.737:

> Em resposta ao solicitado, o Nupei CG informou que o acesso aos dados sigilosos foi autorizado através de decisão judicial, a qual determinou o compartilhamento das provas colhidas no contexto da Operação Lama Asfáltica. Cabe destacar que foram proferidas diversas decisões judiciais nesse sentido, dentre elas assinadas pelos magistrados Dalton Igor Kita Conrado e Giovana Aparecida Lima, com os devidos trechos transcritos a seguir:
>
> > "Autorizo que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a CGU e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos."1
> >
> > "Considerando o contido no último parágrafo da manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 25), defiro o requerimento formulado pela autoridade policial a fim de AUTORIZAR o compartilhamento das informações obtidas através do presente procedimento de interceptação telefônica com a Controladoria Geral da União (CGU) e com a Receita Federal do Brasil (RFB), cujos servidores, devidamente identificados, poderão ter acesso a referidas informações, inclusive às interceptações telefônicas, com vistas à melhor elucidação dos fatos investigados."

Considerando a relevância dessa afirmação para a solução da controvérsia, **determinei a requisição integral dos autos da medida cautelar mencionada pela Receita Federal** (processo n. 0004007-96.2016.4.03.6000), providência que permitiu verificar o efetivo alcance das decisões judiciais ali proferidas.

De fato, na documentação acostada verifica-se a existência de expressa referência à autorização judicial determinando a quebra do sigilo bancário e fiscal de diversos investigados, bem como posterior autorização para compartilhamento das provas com a Receita Federal e com a Controladoria-Geral da União.

Por sua vez, a informação prestada pela Receita Federal, que faz referência a decisão judicial proferida pela Magistrada Giovana Aparecida Lima Maia, da 5ª Vara Federal de Campo Grande nos autos da Ação Penal n. 0004007-96.2016.4.03.6000, mas, nos referidos autos, não se constata decisão que envolva Jodascil da Silva Lopes, cujos dados deram origem à Informação de Pesquisa e Investigação, ou ao ora recorrente.

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

Essa constatação, contudo, não permite afirmar que inexiste a decisão referenciada, seja em procedimento cautelar, apenso ou anexo, o que passo a esclarecer.

Ao menos uma outra ação cautelar relacionada com a investigação objeto de questionamento tramitou justamente na 5ª Vara Federal de Campo Grande, mas com outra numeração. Isso é o que se extrai dos autos n. 0005256-87.2013.403.6000, em que foram igualmente proferidas decisões de afastamento de sigilo e interceptação telefônica de alguns investigados. Naqueles autos, a propósito, atuava a mesma Magistrada Giovana Aparecida Lima Maia, Juíza mencionada pela Receita Federal na informação como a autoridade responsável pela decisão que decretou o afastamento do sigilo.

Ou seja: há processos conexos e/ou derivados em que outras medidas cautelares foram proferidas.

Os mencionados autos n. 0005256-87.2013.403.6000, aliás, foram desmembrados e parcialmente remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde, realizado novo desmembramento, deu origem ao IPL n. 0530/2014 e depois ao IPL n. 472/2015, para, apenas então, ser instaurado o IPL n. 109/2016, que deu origem à Ação Penal n. 0004007-96.2016.403.6000 em que se apura o crime de lavagem de dinheiro e em trâmite na 3ª Vara Federal de Mato Grosso.

Disso extrai-se que os procedimentos mencionados pela Receita Federal quando presta as suas informações, afirmando que a decisão teve origem nos autos n. 0004007-96.2016.403.6000 (autos derivados), em decisão assinada pela Magistrada Giovana Aparecida Lima Maia, da 5ª Vara Federal de Campo Grande (autos originais, aparentemente), são compatíveis com o contexto fático-processual.

Ademais, a extensa rede documental existente neste Superior Tribunal reforça a necessidade de cautela para se chegar a qualquer conclusão acerca da passagem dos autos originários para os derivados e os procedimentos desmembrados.

É que essas ações, todas oriundas de complexa investigação, resultaram na autuação, nesta Corte Superior, ao menos dos seguintes feitos conexos ou derivados, criminais ou cíveis: AREsp 1.155.717, AREsp 1.353.141, AREsp 2.480.828, AREsp 2.904.100, AREsp 3.163.955, AREsp 3.164.080, AREsp 3.165.064, AREsp 3.174.895, AREsp 3.209.047, HC 338.109, HC 341.938, HC 342.425, HC 359.280, HC 359.672, HC 366.733, HC 380.734, HC

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

460.872, HC 471.992, HC 483.587, HC 484.418, HC 505.011, HC 552.832, RHC 80.518, RHC 83.760, RHC 94.387/MS, RHC 98.137, RHC 110.094, RHC 124.636, RHC 141.911, RHC 202.138, RHC 214.289, RHC 221.413, RHC 221.416, RMS 54.777, RMS 55.381, RMS 55.382, RMS 55.547, RMS 55.789, RMS 55.947, RMS 60.054 e RMS 61.641.

A análise de alguns dos referidos autos traz importantes esclarecimentos.

No RMS 55.382/MS, **consta cópia identificável de decisão da 5ª Vara Federal, datada de 11/09/2015 (fls. 1.043-1.046 daqueles autos) que autorizou o compartilhamento de informações, provas, interceptações e materiais do IPL 530/2014, no processo n. 0009365-76.2015.4.03.6000.** Há, portanto, em documentos não referenciados no recurso em apreço, ao menos remissão formal e válida da existência de ao menos uma outra decisão judicial de compartilhamento de material da investigação antecedente.

Na mesma linha, colhe-se referência correlata no AREsp 1.353.141/MS, na nota 11 da denúncia (fls. 17-18) com menção à decisão da 5ª Vara Federal juntada à fl. 5 do Volume I dos Autos Sigilosos do PIC 18/2015 e enumera autos relacionados ao IPL 530/2014. A referência pode guardar relação com a decisão identificada no RMS 55.382, por exemplo, evidenciando que a a matéria em exame exigiria muito maior dilação.

Também merece consideração a documentação reproduzida no RHC 202.138/MS. Nesse caderno, a IPEI-CG2017002 aparece identificada como documento da Receita Federal/Copei/Nupei datado de 21/03/2017 (fl. 2.350). São também reproduzidos o Ofício PF n. 1.390/2017 e a sequência da representação policial (fls. 2.432-2.434), bem como a decisão de busca e apreensão de 09/05/2017 (fls. 930-940), referenciados, ainda, autos circunstanciados e termos de apreensão indicados como relacionados ao cumprimento da decisão proferida em 11/05/2017.

E há mais. No HC 460.872/MS verifica-se a representação policial do Ofício n. 1.390/2017 (fls. 1.635-1.831), mencionada representação que se vale da IPEI-CG2017002, da Informação PF n. 09/2017 e do RIF/COAF n. 24977 para construir os vínculos entre Jodascil, Rodolfo, H2L e HBR (fls. 1.760-1.768). **O feito evidencia ao menos que esses elementos <u>já eram utilizados antes das decisões de maio de 2017</u>**.

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

Vale registrar, também, que na decisão que deferiu o sequestro de bens de diversos investigados a juíza da 5ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul assim narrou, reforçando a existência de múltiplos procedimentos originários e de decisões anteriores de quebra de sigilo fiscal (fls. 569-571 do RHC n. 109.187/SP):

> A narrativa dos crimes antecedentes encontra-se exaustivamente declinada nas decisões que deferiram as prisões temporárias, as buscas e apreensões, o sequestro de bens e valores e as quebras de sigilo bancário e fiscal dos investigados (0004010-51.2016.403.6000, 0004009- 66.2016.403.6000, 0004008-81.2016.403.6000 e 0004007-96.2016.403.6000), fazendo parte integrante desta decisão.
> [...]
> Nos autos 0004009-66.2016.403.6000, foi deferida a busca e apreensão nas residências e nas sedes das empresas dos investigados. Já no bojo dos autos 0004007-96.2016.403.6000, este Juízo deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal.

Feitas tais menções, que são apenas exemplificativas quanto aos mais de 40 feitos correlatos autuados apenas perante esta Corte Superior, colhe-se de diversos outros autos, tais como os RMS ns. 54.777/MS, RMS 55.381/MS e RMS 55.382/MS, do RHC 83.760/MS e do HC n. 359.280/MS a indicação de que **muitas outras decisões derivadas da Operação Lama Asfáltica decretaram medidas cautelares contra diversos núcleos sob investigação**.

Dado esse cenário, não se pode afirmar, com a segurança que seria necessária para acolher a pretensão, que não tenha havido decisão judicial de afastamento de sigilo em relação ao recorrente prévia ao levantamento fiscal, tendo-se em vista os mencionados desmembramentos, mudanças de competência e demais incidentes processuais ocorridos na longa marcha processual. Para tanto, teria sido imperiosa a análise integral não apenas da medida cautelar n. 0005256-87.2013.403.6000 (ação originária), mas de todos os demais procedimentos de algum modo vinculados.

A conclusão deve ser formada considerando a existência de decisões de compartilhamento e de afastamento de sigilos em diferentes momentos e autos, como demonstrado. É inegável a existência de extensa e fragmentada cadeia processual, com autos originários, derivados, desmembramentos, apensos sigilosos e remissões cruzadas, incompatível com uma conclusão categórica de inexistência de ordem judicial sem o exame integral desses

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

conjuntos ou de que, na forma como realizado — há mais de 10 anos —, o compartilhamento tenha ferido os limites legais.

Por outro lado, não se afigura plausível presumir que a Receita Federal tenha inventado a existência da decisão judicial que aponta para referendar sua atuação e que, para tanto, tenha misturado informações de duas investigações que, embora distintas, são vinculadas. Seria igualmente pouco crível que, instaurados esses procedimentos nos remotos períodos indicados, apenas no ano de 2024 o ora recorrente houvesse se dado conta dessa falha e apresentado esta impetração, sem que a tivesse arguido antes, quando foi, por exemplo, destinatário das medidas constritivas.

A complexidade narrada é inerente ao caso, porquanto a "Operação Lama Asfáltica" foi desenvolvida em um total de sete fases, investigando diversos desvios de recursos públicos, fraudes e superfaturamento em obras de infraestrutura, pavimentação asfáltica e outros desvios em Mato Grosso do Sul., contra dezenas de pessoas. Os crimes apurados englobam peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, tendo como alvos principais empresários, servidores públicos e políticos de grande relevância local.

De fato, o que se configura é a dificuldade de se conferir absoluta precisão na remissão, mais de 10 anos depois, a atos derivados de feitos anteriores, submetidos a intensas circunstâncias típicas da atividade cartorária judicial, muitas vezes de tramitação sigilosa, e sujeitos a digitalizações, desmembramentos, mudanças de competência e arquivamento de cautelares cumpridas.

É por essas razões que, sem a íntegra dos autos tais como os de n. 0005256-87.2013.403.6000 e de todos os processos e procedimentos vinculados (por exemplo, os seguintes: ns. 0011841-24.2014.403.6000, 004643-96.2015.403.6000, 0004644-81.2015.403.6000, 0004645-66.2015.403.6000, 0014346-51.2015.403.6000, 0014224-38.2015.403.6000, 0014225-23.2015.403.6000, 0014245-14.2015.403.0000, 0009365-76.2015.403.6000, 0009436-78.2015.403.6000, 0004007-96.2016.403.6000, 0004008-81.2016.403.6000, 0004009-66.2016.403.6000 e 0004010-51.2016.403.6000), **não há como se afirmar, nesta via em que a dilação probatória não é admitida, a inexistência do fundamento de validade que se pretende afirmar.**

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

A propósito, a própria defesa, apesar de ter juntado cópias da medida cautelar n. 0005256-87.2013.403.6000, aparentemente o fez de modo incompleto, o que confirma a dificuldade de lidar com todos os elementos documentados. Tal conclusão se extrai, por exemplo, do que se colhe à fl. 2.218 destes autos, em que consta uma decisão da 5ª Vara Federal de Campo Grande deferindo um pleito formulado à fl. 311, mas no qual a referida decisão é identificada como de fl. 266. Ou seja: a decisão faz referência a uma petição juntada posteriormente.

O conjunto documental, de fato, possui lacunas de ordenação e integridade e é exatamente por isso que não se pode concluir pela inexistência de certo ato, como pretende a parte recorrente.

Por fim, é necessário distinguir a situação do RIF/COAF da situação da IPEI. O RIF/COAF n. 24.977 não foi apresentado integralmente nos autos examinados. Não se sabe, a partir do material disponível, se foi produzido mediante comunicação espontânea do órgão de inteligência financeira ou mediante solicitação de autoridade policial ou ministerial. Portanto, nem mesmo a confirmação de ausência de decisão judicial anterior ao RIF, considerada isoladamente, permitiria afirmar sua ilicitude, sobretudo porque a jurisprudência, ao tempo das medidas, reconhecia, em determinadas circunstâncias, a legitimidade do acesso a informações do COAF sem que isso configurasse, por si só, quebra judicial de sigilo.

O fato é que não constam dos autos elementos que permitam verificar se a atuação da Receita Federal decorreu de procedimento fiscal próprio, de compartilhamento formal de dados regularmente obtidos, de decisão judicial anterior ou de acesso direto a sistemas fiscais sem fundamento suficiente. A anterioridade da IPEI em relação à ordem de 12/05/2017, afinal, não bastaria, sem a reconstrução de sua origem, para demonstrar ilicitude.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser constitucional o compartilhamento, sem prévia autorização judicial, de RIFs e da íntegra dos procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal com órgãos de persecução penal, preservados o sigilo, as formalidades e o controle jurisdicional. A discussão posterior sobre requisição direta de RIFs não dispensa o exame da forma de sua produção e transmissão. Essa definição deve ser ponderada diante de provas produzidas desde 2014, de modo a se evitar anacronismo que acabe por inviabilizar a atividade estatal.

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

O que se afigura, nessa quadra, é a impossibilidade de declaração da pretendida nulidade, pois não há segurança quanto à inexistência de decisão judicial autorizadora do afastamento do sigilo ou da forma em que foi realizado o compartilhamento. Consequentemente, o acolhimento do recurso poderia causar indevido e irreversível óbice à ação penal, o que não impede seja a matéria discutida na via adequada e com a necessária documentação, devendo-se, ainda, observar o momento oportuno, uma vez que a primeira instância nem sequer deliberou definitivamente sobre a questão, constatando-se o caráter prematuro da discussão.

Ante o exposto, e com a devida vênia ao eminente Relator, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60056732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: 3801e586-9418-4acd-bff3-13159c17ce33

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0276523-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 202.138 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035148520174036000 00040096620164036000 00040105120164036000
00042567020238120001 00316968020198120001 09000177120188120001
09154707220198120001 14214388720238120000
14214388720238120000050000 14214388720238120000050001
316968020198120001 35148520174036000 40096620164036000
40105120164036000 42567020238120001 9000177120188120001
9016822020218120001 9025786320218120001 9154707220198120001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
		ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
		HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708
ADVOGADA	:	PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Minstro Og Fernandes negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), a Sexta Turma, po rmaioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT). Vencido o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60321402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 24/09/2026 17:50:27
Código de Controle do Documento: 03DD23C0-6BCF-4C8F-8E65-43A9F1E09B4D